
**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA
CAPITAL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 5054476-48.2024.8.24.0023

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial de
autos supracitados, em que é Requerente a empresa **WAC IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
em cumprimento ao disposto no art. 22, II, alínea 'h', da Lei 11.101/05,
apresentar o anexo Relatório de Análise do Plano de Recuperação, para os
devidos fins.

Anota, por fim, que opinou pela aprovação com ressalvas dos
itens 1.3.3. e 7.2, nos termos postos no relatório anexo.

Nesses termos, requer deferimento.

Florianópolis, 25 de março de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

Art. 22, II, "h" da Lei n.º11.101/2005

Recuperação Judicial – WAC Importação e Exportação LTDA.

Autos n.º 5054476-48.2024.8.24.0023

Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital – SC

1. Processo

2. Tempestividade

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

4. Condições de Pagamento

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

CONCLUSÃO

1. Processo

Ao Douto Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital – SC

Processo n° 5054476-48.2024.8.24.0023/SC

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 4/6/2024 (ev. 1) por WAC Importação e Exportação LTDA., cujo processamento foi deferido em 17/6/2024 (ev. 14), e no qual foi nomeada como Administradora Judicial a CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, cujo termo de compromisso assinado consta do ev. 43.

Em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05, em 19/8/2024 (ev. 89), a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial.

Na forma do Art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei n.º 11.101/2005, incumbe à Administradora Judicial apresentar o relatório sobre o plano de recuperação judicial, em especial sobre os aspectos de legalidade, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.

Assim, a Administradora Judicial vem apresentar Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial, na forma da lei.

2. Tempestividade

O Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convalidação em falência.

Observa-se, pois, que o Plano de Recuperação Judicial foi protocolado nos autos **tempestivamente** em 19/8/2024 (ev. 89), dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência pela Recuperanda da decisão que deferiu a recuperação judicial, cujo prazo teve início em 20/6/2024, conforme demonstra-se da imagem abaixo, extraída do processo:

24	18/06/2024 13:06:44	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão Refer. ao Evento 14 (AUTOR - WAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA) Prazo: 60 dias Status:FECHADO (89 - PETIÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 20/06/2024 00:00:00 Data final: 19/08/2024 23:59:59 Domicílio Judicial Eletrônico: Enviado em 18/06/2024 13:10:15	
----	------------------------	---	---

	Data da Decisão de Deferimento do Processamento – 17/6/2024
	Primeiro dia do Prazo – 20/6/2024
	Protocolo do PRJ– 19/8/2024
	Último dia do Prazo – 19/8/2024

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

O conteúdo mínimo do Plano de Recuperação Judicial é o previsto no art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, em seus três incisos.

A Administração Judicial analisou a seguir se os documentos exigidos foram apresentados, tendo verificado o atendimento pela Recuperanda, conforme segue:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

REQUISITO:	APRESENTAÇÃO	EVENTO
I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	✓	Ev. 89 DOCUMENTAÇÃO02
II – demonstração de sua viabilidade econômica; e	✓	Ev. 89 DOCUMENTAÇÃO03
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	✓	Ev. 89 DOCUMENTAÇÃO04

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.1 Meios de Recuperação

O Art. 53 da Lei n.º 11.101/2005 dispõe que o Plano de Recuperação Judicial deverá conter descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o rol exemplificativo do art. 50 da referida lei.

No Plano de Recuperação Judicial foram apresentadas as seguintes medidas de recuperação, a seguir destacadas:

i) Restruturação do Plano de Negócios: A Recuperanda adotará novas estratégias de atuação, assim como um novo Plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a reestruturação da abordagem comercial, visando atingir o crescimento da operação com competitividade e consequentemente a ampliação da participação da empresa no mercado regional; (ii) busca de novas parcerias para expandir a gama de produtos a serem oferecidos; (iii) as novas práticas de planejamento voltadas ao público específico; (iv) a redução de custos e despesas; (v) venda de bens, (vi) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, (vii) aumento do capital social e entre outras, tudo para melhoria do resultado operacional.

ii) Restruturação dos Créditos Concurais: O Plano prevê que a Recuperanda poderá, no âmbito da recuperação judicial, e dentro dos limites estabelecidos pela Lei 11.101/05, “reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais”. Por isso, a Recuperanda elaborou forma de pagamento aos credores sujeitos e se utilizará dos prazos e condições especiais para o pagamento dos credores, conforme previsto na cláusula 5, e seguintes, do PRJ.

iii) Novação: A Recuperanda também prevê que todos os créditos sujeitos, sob condição resolutiva, serão novados, de acordo com a cláusula 5, e seguintes. Diz a Recuperanda que a novação das dívidas, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05, significa “a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano”, conforme cláusula 7.2. Registra, portanto, a Recuperanda, que os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos, e condições de satisfação dos créditos serão alterados pelo Plano, “em preferências às condições que deram origem aos seus respectivos créditos”.

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.2 Demonstração da Viabilidade Econômica e Laudo Econômico Financeiro

No Evento 89, a Recuperanda apresentou o Laudo Econômico-Financeiro elaborado pela empresa HORUS, que, em síntese, demonstrou a viabilidade do plano de recuperação judicial da Recuperanda. O laudo consta da DOCUMENTACAO3.

No Laudo apresentado, a Horus constatou que, uma vez confirmadas e efetivamente realizadas as projeções de receita, margem e demais aspectos operacionais e financeiros, o Plano de Recuperação Judicial é viável do ponto de vista econômico e financeiro, conforme modelos e ferramentas gerenciais aplicados, e de acordo com a prática usual de sua atividade.

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.2 Demonstração da Viabilidade Econômica e Laudo Econômico Financeiro:

A empresa apresentou o fluxo financeiro projetado para pagamento aos credores concursais, respeitando as premissas informadas. Igualmente, apresentou a projeção econômico e financeira do período de 18 anos:

FLUXO DE CAIXA									
EBITDA	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9
RESULTADO LÍQUIDO	1.052.155	1.127.910	1.278.073	1.448.127	1.713.006	2.020.962	2.122.010	2.317.235	2.433.097
(+) Depreciações	404.675	420.862	437.696	458.268	481.181	505.240	530.503	557.028	584.879
(+) Despesas Financeiras	708.181	673.379	656.544	572.835	601.477	631.551	663.128	696.285	731.099
EBITDA	2.165.010	2.222.150	2.372.314	2.479.230	2.795.664	3.157.753	3.315.641	3.570.547	3.749.074
	13,0%	12,9%	13,2%	13,2%	14,2%	15,2%	15,2%	15,6%	15,6%

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9
PROJEÇÃO RECURSOS JUDICIAIS	-934.630	0	0	-316.358	-300.753	-300.753	-300.753	-300.753	-300.753
PROJEÇÃO EXTRACONCURSAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PROJEÇÃO PARCELAMENTO FEDERAL		-700.000	-735.000	-771.750	-810.338	-850.854	-893.397	-938.067	-984.970
PROJEÇÃO PARCELAMENTO ESTADUAL	-455.000	-655.000	-755.000	-955.000	-955.000	-1.015.000	-1.415.000	-1.540.000	-1.540.000
PROVISÃO DE CONTIGÊNCIA	-22.400	-28.120	-31.000	-37.500	-40.000				
FLUXO DE CAIXA LIVRE	44.800	165.651	194.769	-174.213	88.097	359.595	43.363	95.443	192.253
FLUXO DE CAIXA ACUMULADO	44.800	210.451	405.220	231.007	319.104	678.699	722.062	817.505	1.009.757

FLUXO DE CAIXA									
EBITDA	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18
RESULTADO LÍQUIDO	2.653.011	2.837.248	3.006.193	3.184.940	3.403.905	3.605.452	3.851.563	4.113.272	4.318.935
(+) Depreciações	614.123	644.829	677.071	710.924	746.470	783.794	822.984	864.133	907.339
(+) Despesas Financeiras	767.654	806.036	846.338	888.655	933.088	979.742	1.028.729	1.080.166	1.134.174
EBITDA	4.034.788	4.288.114	4.529.602	4.784.519	5.083.463	5.368.988	5.703.276	6.057.571	6.360.448
	16,0%	16,2%	16,3%	16,4%	16,6%	16,7%	16,9%	17,1%	17,1%

	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18
PROJEÇÃO RECURSOS JUDICIAIS	-300.753	-300.753	-300.753	-300.753	-295.723	-295.723	-295.723	-295.723	-295.723
PROJEÇÃO EXTRACONCURSAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PROJEÇÃO PARCELAMENTO FEDERAL	-1.034.219								
PROJEÇÃO PARCELAMENTO ESTADUAL	-1.690.000								
PROVISÃO DE CONTIGÊNCIA									
FLUXO DE CAIXA LIVRE	242.162	3.181.324	3.382.511	3.595.111	3.854.651	4.093.522	4.378.823	4.681.681	4.930.551

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.4 Laudo de avaliação dos bens e ativos

A Recuperanda apresentou o Laudos de Avaliação de seus ativos.

BEM	ANEXO	VALOR DO BEM	VALOR DEPRECIADO
Máquinas e Equipamentos	Evento 89 – DOCUMENTACAO4	6.390.503,00	72.802,19
Móveis e Utensílios	Evento 89 – DOCUMENTACAO4	275.633,00	857,40
Veículos	Evento 89 – DOCUMENTACAO4	1.554.044,00	0
Aparelhos de Comunicação	Evento 89 – DOCUMENTACAO4	22.043,00	708,63
Computadores e Periféricos	Evento 89 – DOCUMENTACAO4	198.351,45	94.634,86
TOTAL:		8.440.574,45	169.003,08

4. Condições de Pagamento

CLASSE	SUBCLASSE	DESCRIÇÃO	CARÊNCIA	PARCELAS	CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS	DESÁGIO	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
Trabalhista		Até o limite de 150 salários-mínimos, inclusos os valores de FGTS.	Sem Carência	Única	TR	50%	No prazo de até 12 meses contados do dia 20 do mês subsequente a data de publicação da decisão que homologar o PRJ, no DJE.
Trabalhista	5.1.4. As verbas salariais eventualmente inadimplidas em até 3 (três) meses antes da data do pedido (04.06.24).	Até 5 (cinco) salários-mínimos.	-	-	-	-	No prazo de até 30 dias a contar da data de abertura da intimação referente à decisão que homologar o PRJ.
Garantia Real		Pagamento de acordo com as condições gerais dos Credores Quirografários.					
Quirografário			Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses contados do dia 20 do mês subsequente a data de publicação da decisão que homologar o PRJ, no DJE.	180 parcelas mensais	TR	85%	A partir de 36 meses, contados do dia 20 do mês subsequente a data de publicação da decisão que homologar o PRJ, no DJE, em 180 parcelas, sendo a primeira com vencimento para o dia 20 do mês subsequente ao término do período de carência.
ME e EPP			Carência de juros e principal de 24 (vinte e quatro) meses contados do dia 20 do mês subsequente a data de publicação da decisão que homologar o PRJ, no DJE.	120 parcelas mensais	TR	85%	A partir de 24 meses, contados do dia 20 do mês subsequente a data de publicação da decisão que homologar o PRJ, no DJE, em 120 parcelas, sendo a primeira com vencimento para o dia 20 do mês subsequente ao término do período de carência.

4. Condições de Pagamento

Formas de pagamentos comuns aos credores



Os créditos serão pagos aos credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor – por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED ou PIX) – ou ainda, o pagamento poderá se dar diretamente ao credor, cujo comprovante será o recibo. Portanto, o comprovante (de transferência ou recibo) servirão de prova de quitação do respectivo pagamento.

Não havendo informação, o valor correspondente ao PRJ será depositado nos autos e a expedição do alvará condicionada a determinação do Juízo da recuperação judicial.

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, considerando a data base (Premissa 1). Na hipótese de qualquer pagamento deste PRJ estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo dia útil.

Premissa 01. A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 20 (vinte) do mês subsequente a data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, no Diário de Justiça Eletrônico. Ou seja, em se tratando de processo tramitando no sistema “eproc”, a data base é o dia 20 (vinte) do mês subsequente à data em que aberta a intimação para a Recuperanda referente à decisão que homologar o Plano.



Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para recebimento do seu crédito mediante o envio das informações para o endereço de e-mail: credoresrj@wac.ind.br, no prazo de 30 dias contados da data da homologação do plano.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

5.1 Condições de Pagamento

Esta Administradora Judicial não encontra ilegalidade nas disposições que versam exclusivamente sobre forma de pagamento, dentre elas deságio, carência, número de parcela, por se tratarem de direitos disponíveis.

Quanto à correção monetária pela TR, não há nada de ilegal, conforme entendimento do TJSC:

INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR (...) ADOÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CLÁUSULAS DE CONTEÚDO ECONÔMICO INSERIDAS NO PODER NEGOCIAL DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. (...) CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PAGAMENTO PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA COMO MEIOS DE GARANTIR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 50, I DA LEI N. 11.101/2005) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5072479-91.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rodolfo Tridapalli, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 19-09-2024)..

5.2 Venda de Ativos:

O plano prevê a possibilidade de disposição dos bens pela Recuperanda (cláusula 1.3.1 e 4).

O art. 66, da LREF, dispõe que o devedor poderá dispor de seus bens desde que previamente autorizados no PRJ. Assim, ante a autorização de venda prevista no PRJ, não se verifica violação ao previsto na Lei 11.101/2005. Assevera-se que tais disposições versam, igualmente, sobre os interesses patrimoniais e disponíveis.

5.3 Novação:

Os efeitos estão previstos nos itens 1.3.3. e 7.2 do PRJ. A esse respeito o art. 59, da LREF, disciplina que o PRJ implica na novação dos créditos.

Entretanto, os efeitos em relação aos coobrigados devem valer apenas em favor dos credores que anuíram expressamente quanto à previsão. Assim, é o entendimento do STJ:

“A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou aos que se posicionaram contrariamente a tal disposição.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.949.443/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.).

Assim, considerando o art. 49, § 2º, que possibilita que o plano recuperacional estipule condições diversas das originalmente contratadas, esta Auxiliar do Juízo entende possível que o plano de recuperação judicial preveja que, durante o período de seu cumprimento, estenda-se os efeitos da novação aos sócios, fiadores e garantidores dos avais e garantias assumidas, desde que haja expressa anuência do credor.

Dessa forma, devem ser considerados válidos os itens 1.3.3. e 7.2 , anotando-se as referidas ressalvas.

Conclusão

A Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial de forma tempestiva e cumpriu as exigências legais dos Artigos 50, 53 e 54 da Lei n.º 11.101, de 2005.

No que tange às propostas de pagamento, essas cumprem os requisitos da Lei n.º 11.101, de 2005 e serão submetidas aos credores e ao Juízo para o controle de legalidade.

Quanto ao laudo de avaliação econômico-financeiro, observa-se que este atende os requisitos básicos, exemplificando a saúde financeira atual da Recuperanda, assim como projetando os resultados possíveis e concluindo, ao final, pela possibilidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Em relação as demais condições, entende esta Administradora Judicial pela aprovação com ressalvas dos itens 1.3.3. e 7.2 , nos termos postos no presente relatório.

Diante do exposto e cumprindo com o dever de informação e transparência, esta Administradora Judicial opina pelo cumprimento dos requisitos legais da Lei n.º 11.101/2005 pelas Recuperandas.

Caso sejam apresentados aditivos, fica à disposição do Juízo para complementações.



Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP
80.240-031 – Curitiba/PR

Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP
30.112-010 – Belo Horizonte/MG

Rua Mostardeiro, 777, sala 1401, Independência – CEP
90.430-001 – Porto Alegre/RS

Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP
01311-926 – São Paulo/SP

Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300
– Florianópolis/SC

www.credibilita.adv.br

<https://credibilita.com.br/processo/wac-importacao-e-exportacao-ltda/>

Tel (41) 3242-9009